



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 645, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Susta a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Susta-se a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, que “Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em 28 de agosto de 2015, ad referendum do Conselho, por meio da Deliberação nº 144, ato monocrático, instituiu o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Posteriormente, em 23 de março de 2016, por meio da Resolução CONTRAN nº 584, o Conselho revogou a Deliberação nº 144 e estabeleceu novas regras para a instituição do RENAVE.

Em seguida, por meio da Resolução nº 655, de 10 de janeiro de 2017, o CONTRAN revogou a Resolução nº 584 e mais uma vez estabeleceu novas regras ao RENAVE, alterando as disposições constantes da resolução anterior.

Finalmente, por intermédio da Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, as disposições anteriores sobre o RENAVE foram parcialmente alteradas, a partir do estabelecimento de novas condições para instituição do referido registro e da revogação da Resolução nº 655.

Ocorre que a Resolução 678/2017 preserva vícios em sua gênese e que se repetem desde a primeira tentativa de regulamentação do RENAVE pelo CONTRAN.

Do artigo 1º

O artigo primeiro institui o RENAVE, por intermédio do CONTRAN, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos.

Conforme previsto no caput do artigo 330 do CTB, a utilização de livros de registro de movimento de entrada e saída deve observar modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

Muito embora o próprio CTB disponha que “os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN” (no parágrafo sexto do art. 330), deve-se interpretar o transcrito parágrafo sob a égide do caput. Logo, a melhor interpretação leva ao entendimento de que a utilização do RENAVE no âmbito dos Estados e do Distrito Federal deve ser precedida da expressa anuência/aceitação do Órgão ou Entidade executivo de trânsito estadual quanto à validade do RENAVE em sua circunscrição, isto é, nos limites geográficos de sua jurisdição.

A pretensão do CONTRAN de impor a utilização de um livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independente da manifestação de aceite por parte do Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, viola a distribuição de competência estabelecida pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro. Afinal, a utilização de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos

deve observar modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito, na expressa dicção do artigo 330 CTB.

Ademais, consoante o inciso III do artigo 22 do citado Código, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos. Como decorrência, não pode o CONTRAN pretender executar, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito e sem a anuência dos departamentos estaduais, a realização destas atividades a partir do RENAVE, pois se estaria invadindo a competência expressa dos Detrans, ainda que esta competência tenha sido delegada. Afinal, a delegação não impõe a atuação da entidade estadual ou distrital, mas lhe transfere atribuição para a prática do ato específico, desde que haja a ocorrência das regras legais para o exercício da atividade atribuída ao ente estatal.

O artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro, ao elencar as competências do órgão máximo de trânsito da União, nada estabelece nos seus vinte e nove incisos quanto a uma eventual competência do DENATRAN para organizar, manter ou gerenciar a utilização de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos.

Verifica-se também impropriedade na redação do parágrafo segundo do artigo primeiro, a dispor que o RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos. O CONTRAN extrai do parágrafo sexto do artigo 330 do CTB uma interpretação restritiva (e equivocada) da norma, ao determinar que somente o RENAVE pode ser utilizado como sistema eletrônico em substituição aos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos nos Estabelecimentos.

O Código de Trânsito em nenhum trecho do seu texto limita a substituição dos livros de registro por apenas um sistema eletrônico, assim como também o CTB não determina que o DENATRAN seja provedor da solução tecnológica, mormente seu provedor com exclusividade. O Código apenas determina que a substituição dos livros de registro por um sistema eletrônico obedeça à regulamentação expedida pelo CONTRAN.

A criação e imposição do RENAVE, como “único meio tecnológico hábil”, portanto, exorbita a competência regulamentar concedida por lei ao CONTRAN.

O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o órgão da União atua *contra legem* ou *praeter legem* (contra a lei ou além dos limites da lei) expõe o ato transgressor (Resolução 678/2017) ao controle parlamentar, de modo a sustar-lhe os efeitos. Não cabe ao CONTRAN atuar na anômala condição de legislador positivo para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema legal, só podem ser legitimamente definidos pela União, mediante aprovação pelo Congresso.

Quando o CTB dispõe que os livros previstos neste artigo [330] poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN, não está outorgando função legislativa ao Conselho Nacional de Trânsito. O CTB apenas reconhece o poder regulamentar, isto é, a prerrogativa conferida ao CONTRAN de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar a sua efetiva aplicação. Não pode o Contran, a pretexto de regulamentar dispositivo legal, simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo.

Apenas no intuito de enriquecer o debate, caso fosse admitido que o CONTRAN tivesse recebido da União, por intermédio do parágrafo sexto do artigo 330 da Lei 9.503/1997, o poder delegado para se contrapor à previsão do caput do mesmo artigo 330 (quanto à competência dos órgãos de trânsito de aprovar os modelos de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos), estaríamos diante de indevida delegação oriunda do Poder Executivo no exercício de função legislativa, pois seria, em verdade, inaceitável renúncia à função outorgada à União pelo inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal.

O ato administrativo que regulamenta a lei não pode criar direitos e obrigações, porque isso é vedado, nos termos do inciso segundo do artigo quinto da Constituição Federal. Considerando que o CONTRAN está legitimado a estabelecer obrigações derivadas das obrigações expressas por lei, é requisito de validade que tais obrigações subsidiárias estejam adequadas às matrizes legais.

A opção do CONTRAN pelo sistema eletrônico, com o armazenamento das informações e documentos em meio digital não pode acarretar a obrigatoriedade de utilização do RENAVE.

Muito embora a situação ideal aponte para a plena utilização da transmissão eletrônica de informações e documentos, para os Estabelecimentos que não queiram ou não possam utilizar as redes de comunicação eletrônica deverá ser admitida a manutenção do processo de abertura de livros de registro em meio físico, porquanto não consta do CTB qualquer menção expressa à derrogação do caput do artigo 330. O mesmo pode-se dizer em relação aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Não lhes pode ser imposta a utilização de escrituração eletrônica dos livros, pois o artigo 330 não prevê essa obrigação.

O parágrafo sexto do artigo 330 do CTB ao dispor que os livros previstos neste artigo PODERÃO ser substituídos por sistema eletrônico, está a indicar ser uma faculdade a transmissão eletrônica das informações de registro de movimento de entrada e saída de veículos novos e usados nos Estabelecimentos.

Somente poderia ser instituída a substituição do procedimento em meio físico por um procedimento eletrônico se houvesse determinação legal para tanto, não podendo ser considerado o ato normativo regulamentador (Resolução 678/2017) o meio adequado para instituir esta obrigação de utilização de formatos exclusivamente digitais.

Por conseguinte, deve ser sustado o ato normativo do CONTRAN que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Dos artigos 8º e 9º

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo oitavo da Resolução 678/2017 conflitam com o inciso primeiro do artigo 123 do CTB e, de maneira reflexa, com os artigos 405 e 411, inciso primeiro, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Quando o parágrafo segundo do artigo oitavo da Resolução 678/2017 prevê que o procedimento de compra e venda de veículo por meio do RENAVE dispensa o reconhecimento de firma do representante do Estabelecimento no ATPV original, o CONTRAN desconsidera a força probante que a Lei 13.105/2015 empresta aos documentos públicos atestados por tabelião. O artigo 405 da mencionada lei prevê que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Por conseguinte, a dispensa do reconhecimento de firma no ATPV pelo

Contran importará na exclusão da força probante do comprovante de transferência de propriedade, uma vez que deixará o tabelião de declarar que a transação de compra e venda ocorreu na sua presença.

Em reforço, cita-se ainda o inciso primeiro do artigo 411 da Lei 13.105/2015, segundo o qual considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário. Convém mencionar que por força do artigo sétimo da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos tabeliões de notas compete com exclusividade reconhecer firmas.

Considerando que o sistema jurídico não se compõe de único sistema normativo e sim de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, deve o CONTRAN considerar o sistema em que se insere a sua norma (Resolução 678/2017), relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. Deve-se, por conseguinte, cotejar a resolução normativa expedida pelo CONTRAN, em análise, com outros diplomas legais ou leis diversas, mas referentes ou relacionadas ao mesmo objeto, pois pela interpretação comparada e sistemática de uma determinada norma, pode-se desvendar o sentido e alcance de outras.

No que diz respeito à violação pelo CONTRAN do inciso primeiro do artigo 123 do CTB, tal fato decorre da criação de nova modalidade de Certificado de Registro de Veículo, em meio eletrônico, denominado de CRV-e.

O Código de Trânsito não prevê a criação de um documento eletrônico que substitua o CRV impresso. Quando o Código permite que um determinado documento seja substituído por um instrumento eletrônico, expressamente declara essa possibilidade como, por exemplo, no comprovante de transferência de propriedade (art. 134, parágrafo único) e no livro de registro de movimento de entrada e saída de veículos (art. 330, parágrafo sexto).

A Resolução 678/2017 ignora o silêncio eloquente do CTB. A ausência de previsão legal para criação de um CRV eletrônico não constitui lacuna, tampouco esquecimento do ente legislante. Ao revés, trata-se de deliberada, consciente e proposital restrição. Tal omissão constitui-se em silêncio eloquente e não um vácuo legislativo que possa ser preenchido por meio de interpretação ampliativa por órgãos da Administração Pública, máxime o CONTRAN.

A ausência de previsão no Código de Trânsito de um CRV eletrônico não frustra a intenção ordenadora deste sistema normativo. Como visto, a existência do CRV impresso e com firma reconhecida no seu verso (ATPV) está em consonância com outros dispositivos legais incidentes na formalização de negócios jurídicos que importem na alienação de bens móveis automotores.

A pretexto de facilitar a atuação dos Estabelecimentos, o Contran cria nova hipótese de documento (CRV-e) para quando houver a transferência de propriedade do veículo e que não foi prevista na legislação federal pertinente. Enquanto o CTB, por meio do artigo 123, exige que seja expedido, obrigatoriamente, novo Certificado de Registro de Veículo por ocasião da transferência de propriedade, a Resolução 678/2017, do Contran, ampliou a quantidade de documentos envolvidos neste procedimento por meio do CRV-e, que não se confunde com o CRV, em deliberada regulamentação *contra legem*.

O ato do CONTRAN, de instituir nova modalidade de certificação de registro de um veículo por meio de uma resolução, sobre matéria que sequer lhe compete, além de afrontar os princípios constitucionais da reserva legal e da própria legalidade (artigo quinto,

inciso segundo, e artigo 37, caput, da Constituição Federal), também ultraja a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da CF).

O que o CONTRAN pretende fazer é inserir o que a lei afasta. O CONTRAN manifesta a pretensão de criar direito a partir de si mesmo, ao estender os efeitos do CTB a um procedimento diferenciado de transferência de propriedade em favor dos Estabelecimentos, assentado no CRV-e. Tal conduta caracteriza-se como ato administrativo normativo, manifestando a vontade unilateral da Administração Pública. Não é demais relembrar que a Administração Pública (neste caso o CONTRAN) não possui a necessária legitimidade constitucional para outorgar-se na competência legislativa e conferir validade, por si só, a regras que inovam o ordenamento jurídico.

Admitir que o CONTRAN possui competência para criar novos instrumentos de formalização da transferência de propriedade veicular, não resiste a preliminar controle de legalidade, muito menos em sede de controle constitucional. O Conselho Nacional de Trânsito submete-se ao Princípio da Legalidade e como tal, a eficácia de sua atividade administrativa estará atrelada ao atendimento da lei e do Direito. Nesse sentido, artigo segundo, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Estes fatos, de per si, importam no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 678/2017.

Do artigo 19

Outra repercussão da Resolução 678/2017 ocorre em relação à constituição de gravame para veículos em estoque. De acordo com o artigo 19, nas hipóteses em que o veículo em estoque for dado em garantia de operações de crédito, as instituições credoras deverão informar ao Detran o ônus financeiro constituído, devendo, nestes casos, informar o Número de Identificação Veicular (NIV), sendo obrigatória a expedição de novo CRV com a anotação do gravame.

A norma do CONTRAN silencia sobre a obrigatoriedade do registro do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária ou outro direito real e que serve de lastro para a anotação do gravame.

A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (atualmente CETIP S.A.) é o ente privado mais afetado com esta Resolução, pois aparentemente deixará de prestar o serviço de envio de informações eletrônicas dos contratos de financiamento aos Detrans. Por certo os Estados também sentirão a perda de receita resultante da taxa de registro de contratos de financiamento cobrada das instituições credoras de garantia real.

A falta previsão de registro de contratos de financiamento para veículos inseridos no âmbito do RENAVE viola o artigo 1.361, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. De acordo com o Código Civil, “constituiu-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, [...] em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Dos artigos 28 e 29

Merece também menção o impacto que o novo procedimento proposto por meio do RENAVE terá em relação a atividade dos despachantes documentalistas. Com a abreviação e supressão de procedimentos regularmente praticados nos departamentos

estaduais de trânsito para a transferência de propriedade de veículos no âmbito dos Estabelecimentos, a atuação dos despachantes será esvaziada, porquanto não haverá espaço para que eles possam acompanhar, muito menos diligenciar os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes.

A Resolução 678/2017 permite acesso ao RENAVE apenas aos Estabelecimentos. A referida norma, nada dispõe sobre a atuação de despachantes que, atualmente, são os responsáveis, no âmbito dos Estabelecimentos, para tratar das questões burocráticas relacionadas ao registro, licenciamento e transferência de propriedade de veículos.

Exemplificativamente, no Estado da Bahia, o modelo de execução do RENAVE vai de encontro ao disposto na Lei estadual nº 13.206, de 17 de dezembro de 2014, norma esta que reconhece o relevante papel desempenhado pelos despachantes documentalistas na defesa dos interesses de seus comitentes.

A perspectiva para a crise econômica brasileira é de que o seu fim ainda tardará. As recentes projeções sobre retomada do crescimento econômico, emprego e renda sinalizam a manutenção e até mesmo o agravamento do quadro de recessão, ao mesmo tempo em que é esperado o agravamento dos problemas estruturais do país, a queda na arrecadação pública de tributos e o consequente rebaixamento na qualidade dos serviços públicos, sobretudo em virtude do contingenciamento no orçamento fiscal.

Na esteira deste quadro econômico, que também atinge duramente o setor relacionado à produção, comercialização e serviços associados a veículos automotores, o mercado de atividades de apoio ao setor automobilístico recebeu com espanto e desapontamento a Resolução 678/2017.

A proposta de implementação do RENAVE - além de padecer de vícios sob o prisma jurídico, tais como a usurpação de competência legislativa e exercício de poder regulamentar que extrapola os limites da lei – acarreta significativo impacto nas relações de trabalho e emprego atinentes aos procedimentos de transferência de propriedade e registro de veículos novos e usados, além de impactar, negativamente, na arrecadação de tributos estaduais.

Na aparente tentativa de desburocratizar o procedimento, o ato regulamentador expedido pelo CONTRAN termina por desconsiderar e suprimir atividades consideradas indispensáveis ao registro, licenciamento e transferência de propriedade de veículos, extrapolando sua competência.

O texto da Resolução 678/2017 não permite que despachantes façam uso da ferramenta eletrônica a ser implantada pelo DENATRAN, pois o acesso ao RENAVE é limitado aos Estabelecimentos (as pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB).

A despeito da discussão sobre a legalidade da implementação do RENAVE, pretender alijar os despachantes do acesso a qualquer ferramenta eletrônica relacionada à escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos em Estabelecimentos importará no cerceamento das atividades desempenhadas por mais de 100.000 (cem mil) profissionais em todo o país, que são geradores de mais de 500.000 (quinhentos mil) empregos diretos. Os despachantes documentalistas não podem ser privados

do exercício de sua profissão, regulamentada por lei federal. Não é demais recordar que o número de desempregados ou sem ocupação no Brasil atingiu a marca de mais de 13 milhões de pessoas, com um nível de subemprego próximo dos 29 milhões de brasileiros. As projeções divulgadas pelos institutos econômicos apontam que mantido o atual cenário, ao menos um milhão de desempregados engrossarão as estatísticas daqueles que deixaram de exercer atividade remunerada.

Não é crível que um país que tem lutado para deixar a recessão (e que, até agora, o máximo que conseguiu foi projetar uma perspectiva de estagnação econômica) admita que órgãos e entidades da Administração Pública expeçam atos que tendem a agravar o problema. O RENAVE termina por se caracterizar como um conjunto de medidas que têm como objetivo apenas socorrer o capital dos grandes Estabelecimentos, afetados pela crise econômica que se arrasta pelo país e que certamente não deixarão de cobrar do consumidor final este custo eventualmente existente hoje engrossando seus caixas.

As medidas destinadas à implementação do RENAVE ameaçam direitos e em troca não oferecem garantias efetivas de crescimento e desburocratização. Esse tipo de procedimento combina com compressão salarial e deterioração das relações de trabalho. É medida essencial a prévia discussão com os diversos setores públicos e privados envolvidos na sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais, viabilizando a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos. Somente com a integração e compartilhamento dos conhecimentos detidos pelos setores públicos e privados é que devem ser traçadas políticas públicas que permitam o enfrentamento da atual crise econômica e a busca pela maior eficiência, dentro da legalidade, na atuação do Estado brasileiro.

Diante do quanto exposto, justifica-se a sustação dos efeitos da Resolução CONTRAN 678/2017, sob pena da medida acarretar sérios prejuízos econômicos e sociais ao Brasil, com séria repercussão em toda a cadeia produtiva envolvida no segmento de serviços automotivos.

Reitero, assim, o pedido de apoio dos senhores Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

ZE NETO
DEPUTADO FEDERAL-PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de

profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 678, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu

o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no inciso III do art. 124 e parágrafo único do art. 134 do CTB;

Considerando a necessidade de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, usados ou não, conforme previsto no art. 330 do CTB;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais de veículos novos ou usados;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de rotinas e procedimentos para a transferência de propriedade de veículos automotores envolvendo pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e prover informações ao sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM para melhoria no controle da cadeia dominial dos veículos.

§1º O procedimento de registro de veículo em estoque, previsto nesta Resolução, destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

§2º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Estabelecimentos: as pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB;

II - Registro Eletrônico de Estoque: registro eletrônico do movimento de entrada e saída de veículos em estoque no sistema RENAVE, para formalizar a cadeia dominial do veículo;

III - Sistema Eletrônico: sistema privado disponibilizado aos Estabelecimentos para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque no RENAVE;

IV - Título do Negócio Jurídico: compra, venda ou consignação;

V - Veículos em Estoque: veículos automotores adquiridos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, os quais são considerados mercadoria com circulação restrita à região circunvizinha ao Estabelecimento com uso de placa de experiência.

VI - Veículos em Consignação: veículos automotores recebidos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, com base em contrato de consignação firmado entre o proprietário do veículo e o Estabelecimento.

CAPÍTULO II O SISTEMA RENAVE

Art. 3º O RENAVE, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, é um sistema de gerenciamento e controle de Veículos em Estoque, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 4º O RENAVE tem por finalidade criar base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais, viabilizando a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do CTB.

Art. 5º O RENAVE será composto por dados do DENATRAN, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, tendo por base a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§ 1º Para utilizar o RENAVE, o Estabelecimento deverá autorizar o DENATRAN e os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a terem acesso ao arquivo "xml".

§ 2º O DENATRAN criará mecanismos de interoperabilidade com a RFB para compartilhamento de informações para fins do perfeito registro da cadeia dominial do veículo no RENAVAM.

Seção I Da Competência do DENATRAN

Art. 6º Compete ao DENATRAN:

I - organizar e manter o Sistema RENAVE;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema;

III - assegurar correta gestão do Sistema RENAVE;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;

V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI - arbitrar conflitos entre os participantes; e

VII - credenciar os provedores de serviços e sistemas privados que irão se integrar ao RENAVE.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RENAVE EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

Art. 7º A NF-e emitida pelo Fabricante, Montadora ou Importador ao Estabelecimento que comercializa veículo novo será utilizada para fins de registro do veículo no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. O Fabricante, Montadora ou Importador deverá realizar o cadastro dos veículos produzidos no Sistema RENAVAM, nos termos do art. 125 do CTB.

Art. 8º O Estabelecimento, quando da aquisição de veículo usado para comercialização, deverá requerer o Certificado de Registro de Veículo - CRV, com a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, que consta do verso do CRV, devidamente preenchida em seu nome, com reconhecimento de firma do proprietário (vendedor) ou outro meio tecnológico hábil regulamentado pelo CONTRAN, que assegure autenticidade da autorização de transferência, e emitir a respectiva NF-e, que deverá ser apresentada junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fins de transferência do veículo.

§ 1º A validação da NF-e na base de dados da RFB inicia o procedimento de registro de entrada do veículo no RENAVE, que será devidamente registrado em estoque uma vez comprovada a aptidão do veículo, por meio da realização de Vistoria efetuada conforme determina normativo do CONTRAN que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

§ 2º O procedimento de compra e venda de veículo por meio do RENAVE dispensa o reconhecimento de firma do representante do Estabelecimento no ATPV original devendo-se apresentar, em conjunto, a NF-e de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda para fins de transferência do veículo.

§ 3º Enquanto o veículo estiver registrado em estoque por meio do Sistema RENAVE, será necessária a emissão do CRV pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em nome do Estabelecimento comprador, nos moldes atuais, até que todas as Unidades Federativas se adequem para emissão eletrônica do referido documento.

§ 4º O CRV/ATPV de que trata o caput deverá ser entregue ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando da transferência de propriedade do veículo para o Estabelecimento comprador, para fins de emissão do novo CRV.

§ 5º Fica proibida a aquisição de veículo por meio de instrumento particular de procuração, que possua como finalidade a realização da transferência de propriedade em data posterior a do negócio de compra e venda, sem que cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação de trânsito.

Art. 9º O CRV em meio eletrônico, doravante denominado CRV-e, deverá apresentar em meio digital as mesmas informações do documento físico, e possuirá, quando devidamente instituído, a mesma validade para os veículos registrados em estoque no RENAVE, sendo gerado pelo DENATRAN e assinado e expedido eletronicamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de jurisdição do veículo, através do RENAVAM de forma integrada ao RENAVE.

§ 1º O CRV-e deverá conter as mesmas informações do anverso em meio físico e deverá ser gerado após a solicitação de transferência eletrônica no RENAVE.

§ 2º A emissão do CRV-e atestará a regularidade do registro do veículo no RENAVAM.

Art. 10. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque" até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAM e no Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.

Art. 11. A emissão da NF-e de compra, na forma desta Resolução, terá como consequência:

I - A responsabilidade do Estabelecimento pelo pagamento de tributos e encargos de trânsito incidentes sobre o veículo a partir deste momento;

II - A indicação no cadastro do veículo no RENAVAM da informação "Veículo em Estoque".

Art. 12. A validação da NF-e de venda para o consumidor final na base de dados da RFB inicia o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVE, que será devidamente baixado de estoque uma vez comprovada a aptidão do veículo por meio da realização de vistoria junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma estabelecida pelo normativo do CONTRAN que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Parágrafo único. No momento da transferência de propriedade, o comprador do veículo em estoque deverá apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal a NF-e de venda emitida pelo Estabelecimento revendedor juntamente com o CRV/ATPV preenchido em nome do primeiro estabelecimento no qual o veículo entrou em estoque.

Seção I

Do Registro de Entrada do Veículo Novo no Sistema RENAVE

Art. 13. O registro de entrada do veículo novo no sistema RENAVE conterá, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento comprador do veículo:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento;

II - Identificação do veículo:

- a) marca e modelo;
- b) chassi.

III - Identificação do Fabricante, Montador ou Importador do veículo:

- a) nome completo;
- b) CNPJ;
- c) endereço.

IV - Data de entrada do veículo no Estabelecimento;

V - Valor da compra do veículo; e

VI - título do negócio jurídico.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Estabelecimento que comercializa veículo novo a inclusão do veículo no Sistema RENAVE.

Seção II

Do Registro de Saída do Veículo Novo no Sistema RENAVE

Art. 14. O registro da saída do veículo novo no sistema RENAVE conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento vendedor do veículo:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) marca e modelo;
- b) chassi.

III - Identificação do comprador do veículo:

- a) nome completo;
- b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
- c) endereço.

IV - Data de saída do veículo do estabelecimento;

V - Valor da venda do veículo;

VI - título do negócio jurídico realizado.

Art. 15. O proprietário que adquirir veículo novo dos Estabelecimentos, para fins de circulação, deverá providenciar junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal o registro, emplacamento e licenciamento, bem como a emissão do CRV, mediante apresentação da NF-e de saída.

Seção III

Do Registro de Entrada do Veículo Usado no Sistema RENAVE

Art. 16. O registro de entrada do veículo usado no sistema RENAVE conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento comprador do veículo:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) placa;
- b) marca e modelo;
- c) código RENAVAM;
- d) número do CRV e seu código de segurança;
- e) data de emissão do CRV.

III - Identificação do vendedor do veículo:

- a) nome completo;
- b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
- c) endereço.

IV - data de entrada do veículo no estabelecimento;

V - Valor da compra do veículo;

VI - Data de assinatura no ATPV por parte do vendedor; e

VII - Título do negócio jurídico.

§1º Quando do registro de entrada do veículo usado em estoque, será expedido, mediante pagamento das taxas junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e

do Distrito Federal e apresentação da respectiva NF-e de entrada, novo CRV em nome do estabelecimento possuidor, alterando a situação do veículo no Sistema RENAVAM para "Veículo em Estoque".

§2º A vistoria do veículo para fins de registro de entrada no RENAVE poderá ser do tipo móvel ou simplificada, devendo comprovar a existência do mesmo com a captura fotográfica do veículo, seu Número de Identificação Veicular (NIV) gravado no chassi e número de motor.

Seção IV

Do Registro de Saída do Veículo Usado no Sistema RENAVE

Art. 17. O registro da saída do veículo usado no sistema RENAVE conterá, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento vendedor do veículo:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) placa;
- b) marca e modelo;
- c) código RENAVAM; e
- d) número do último CRV-e emitido.

III - Identificação do comprador do veículo:

- a) nome completo;
- b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
- c) endereço.

IV - Data de saída do veículo do estabelecimento;

V - Valor da venda do veículo; e

VI - título do negócio jurídico realizado.

Parágrafo único. O registro de saída do veículo usado em estoque registrará também a comunicação de venda eletrônica de que trata o art. 134 do CTB no sistema RENAVAM, alterando a situação do veículo para "Circulação".

Art. 18. O proprietário que adquirir veículo usado dos Estabelecimentos, para fins de circulação, deverá providenciar a transferência junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal para emissão de novo CRV mediante apresentação do CRV anterior em nome do Estabelecimento e da NFe de saída, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB.

§1º Fica dispensado o reconhecimento de firma por autenticidade por parte do Estabelecimento vendedor e do proprietário comprador, uma vez que a NF-e de saída apresenta os dados necessários das partes para fins de efetivação da transferência.

§2º A NF-e de venda para o consumidor final deverá apresentar o número do CRV em nome do Estabelecimento vendedor.

Art. 19. Nas hipóteses em que o veículo em estoque for dado em garantia de operações de crédito, as instituições credoras deverão informar ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal o ônus financeiro constituído, devendo, nestes casos, informar o Número de Identificação Veicular (NIV), sendo obrigatória a expedição de novo CRV com a anotação do gravame.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo em estoque contiver qualquer tipo de gravame em seu registro no RENAVAM, o gravame em pauta deverá ser transcrito no CRV.

Seção V

Da Transferência de Veículos em Estoque entre Estabelecimentos

Art. 20. Quando houver transferência de veículos em estoque entre Estabelecimentos, será obrigatório o registro de saída do Estabelecimento atual e registro de entrada no novo Estabelecimento, sendo que este procedimento deverá obedecer ao disposto nesta Resolução, ficando dispensada a realização de vistoria no veículo.

§1º Será gerado novo CRV junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em nome do novo Estabelecimento com a apresentação do ATPV preenchido pelos Estabelecimentos com a NF-e de saída do primeiro Estabelecimento e com a NF-e de entrada no segundo Estabelecimento, mediante o pagamento das respectivas taxas de transferência junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A NF-e de saída do primeiro Estabelecimento é suficiente para fins de transferência entre Estabelecimentos, sendo dispensada a autenticação do ATPV.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RENAVE EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 21. O Estabelecimento quando da recepção de veículo para comercialização em consignação deverá emitir NF-e.

Parágrafo único. A validação da NF-e na natureza de operação consignado na base de dados da RFB e a formalização da anuência de consignação inicia o procedimento de registro de entrada do veículo no RENAVE, que será devidamente registrado em estoque consignado.

Art. 22. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos em consignação no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão Consignantes dos veículos consignados para venda conforme estabelecido no contrato de consignação, desde o registro da entrada em consignação até a saída por venda ou distrato do contrato de consignação firmado entre o proprietário e o Estabelecimento.

Art. 23. A emissão da NF-e de consignado, registrada no RENAVE, na forma desta Resolução, terá como consequência a indicação no cadastro do veículo no RENAVAM da informação "Veículo em Estoque-Consignado".

Parágrafo único. O Estabelecimento é o responsável pelas infrações de trânsito enquanto o veículo estiver com a informação "Veículo em Estoque-Consignado", devendo indicar o real infrator.

Art. 24. A validação da NF-e de venda de veículo consignado para o consumidor final na base de dados da RFB inicia o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVE, que será devidamente baixado de Estoque-Consignado uma vez comprovada a aptidão do veículo, por meio da realização de Vistoria efetuada conforme determina o normativo do CONTRAN que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Parágrafo único. O registro de saída do veículo usado em estoque consignado nos termos do caput registrará também a comunicação de venda eletrônica de que trata o art. 134 do CTB no sistema RENAVAM, alterando a situação do veículo para "Circulação".

Art. 25. A validação da NF-e de saída por distrato de veículo consignado em devolução ao proprietário na base de dados da RFB inicia o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVE.

Parágrafo único. Sendo a NF-e de devolução emitida em função de distrato do contrato de consignação, a emissão desta não gera qualquer outra consequência senão aquela prevista no caput, alterando a situação do veículo no sistema RENAVAM para "Circulação".

Seção I

Do Registro de Entrada em Consignação do Veículo no Sistema RENAVE

Art. 26. O registro de entrada em consignação de veículo no sistema RENAVE conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento consignante do veículo:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) placa;
- b) marca e modelo;
- c) código RENAVAM; e
- d) número do CRV e seu código de segurança.

III - Identificação do consignatário do veículo:

- a) nome completo;
- b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; e
- c) endereço.

IV - Data de entrada do veículo no estabelecimento;

V - Valor do veículo;

VII - título do negócio jurídico: Consignação.

Seção II

Do Registro de Saída do Veículo em Consignação no Sistema RENAVE

Art. 27. O registro da saída do veículo em consignação no sistema RENAVE conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento consignante:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ; e
- c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) placa;
- b) marca e modelo; e
- c) código RENAVAM.

III - Identificação do consignatário ou comprador do veículo:

- (distrato ou venda) a) nome completo;
- b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; e
- c) endereço.

- IV - Data de saída do veículo no estabelecimento;
V - Valor do veículo;
VI - título do negócio jurídico - Devolução de Mercadoria em Consignação (distrato) ou Venda de Mercadoria em Consignação.

CAPÍTULO V DO ACESSO AO SISTEMA RENAVE

Art. 28. Os Estabelecimentos deverão obter acesso ao sistema RENAVE junto ao DENATRAN por meio de cadastro eletrônico, que será validado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. O cadastro devidamente realizado é equivalente ao Termo de Autorização para fins de acesso aos Sistemas e Subsistemas informatizados do DENATRAN.

Art. 29. Para a utilização do RENAVE, os Estabelecimentos serão cadastrados por meio eletrônico.

§ 1º O cadastro de que trata o caput será mantido pelo DENATRAN, que o disponibilizará aos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para validação das transações de compra e venda de veículos que só se darão mediante a apresentação das respectivas NF-e de entrada e/ou saída.

§ 2º Toda alteração de endereço, abertura de nova unidade de venda ou revenda de veículos novos ou usados, ou ainda a alterações societárias e/ou de administração será atualizada por meio de interoperabilidade a ser estabelecida com a RFB.

Art. 30. O cadastro será validado através de cruzamento das informações com a RFB e permanecerá válido para utilização do RENAVE enquanto a identidade digital e o e-CNPJ do cadastrado estiverem ativos.

Art. 31. O acesso ao RENAVE será realizado com certificado digital (e-CNPJ ou e-CPF associado por procuração eletrônica), e será monitorado e contabilizado para efeito de cobrança dos valores referentes às transações realizadas.

§1º Para a cobrança tratada no caput, considera-se o normativo vigente do DENATRAN quanto aos valores a serem pagos pelos acessos aos seus bancos de dados.

§2º O RENAVE deverá emitir, mensalmente, cobrança automática para pagamento dos valores referentes aos acessos dos Estabelecimentos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No caso de compra e venda de veículo, o registro no RENAVE gera os mesmos efeitos da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB.

Parágrafo único. O proprietário que vender seu veículo a Estabelecimento, nos termos desta Resolução, com a formalização dessa transação por meio da emissão de NF-e e consequente registro no RENAVE, terá cumprido, automaticamente, a obrigação de comunicação de venda, de que trata o art. 134 do CTB.

Art. 33. A vistoria do veículo para fins de registro de entrada no RENAVE poderá ser do tipo móvel ou simplificada, integrada ao sistema RENAVE, que comprove a existência do mesmo com a captura fotográfica do veículo, seu Número de Identificação Veicular (NIV) gravado no chassi e número de motor, devendo ser realizada pelos órgãos ou entidades

executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por entidades por esses credenciadas, nos termos do normativo do CONTRAN que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Parágrafo único. A vistoria poderá ser dispensada quando se tratar de compra e venda entre Estabelecimentos, desde que o veículo já esteja registrado no RENAVE.

Art. 34. Os Órgãos ou Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 1º desta Resolução utilizando o cadastro disponibilizado pelo DENATRAN, nos termos do § 1º do art. 29 desta Resolução ou pela validação de informações na base de dados da RFB.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput dispensa a apresentação dos atos constitutivos do Estabelecimento.

Art. 35. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é o responsável pela fiscalização, in loco, dos Estabelecimentos.

§ 1º Na fiscalização in loco, o Órgão ou Entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada Estabelecimento.

§ 2º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá aplicar sanções aos Estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Resolução.

Art. 36. São consideradas infrações administrativas, para fins de fiscalização de que trata o art. 35 desta Resolução:

I - leves:

a) a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto, da realização de compra e venda de veículo;

b) o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular dos dados dos veículos inseridos no Sistema RENAVE.

II - médias:

a) a não emissão imediata da NF-e de entrada de veículo;

b) a não emissão imediata de NF-e de saída de veículo.

III - graves:

a) dar saída, no sistema RENAVE, de veículos que não ofereçam condições de segurança para circulação;

b) a comercialização de veículos fora do Sistema RENAVE.

Art. 37. O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 36 desta Resolução, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito a:

I - advertência, para infrações leves;

II - suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias, para infrações médias;

III - suspensão pelo prazo de 180 dias, para infrações graves;

IV - multa no valor da infração gravíssima quando incorrer nas situações previstas no §5º do art. 330 do CTB.

Art. 38. O DENATRAN regulamentará especificações técnicas complementares.

Art. 39. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 655, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos artigos 1º ao 6º e 39;

II - no dia 1º de setembro de 2017, em relação aos demais artigos.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS

p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MÁRCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

DELIBERAÇÃO CONTRANº 144, DE 28 DE AGOSTO DE 2015
(Revogada pela Resolução Nº 584, de 23 de março de 2016)

Institui o Registro Nacional de Veículos em
Estoque - RENAVE.

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 124, inciso III, 134, parágrafo único e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º O RENAVE será administrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 2º O RENAVE é um sistema composto por dados do DENATRAN, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda Estaduais, representadas pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, tendo por base a Nota Fiscal Eletrônica - NFe.

Art. 2º As pessoas jurídicas cujo objeto social seja a comercialização de veículos novos ou usados, quando receberem veículos em seus estabelecimentos, independentemente do negócio jurídico celebrado, deverão:

I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica de Veículos;

II - Autorizar o DENATRAN a ter acesso ao arquivo XML, em campo específico da NF-e.

§ 1º O descumprimento do previsto neste artigo impedirá o registro do veículo ou a atualização deste junto ao DETRAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de veículo em consignação.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.258, de 8/3/2016\)*](#)

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas;

XXX – organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação*](#)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a

possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 23 DE MARÇO DE 2016

(Revogada pela Resolução Nº 655, de 10 de Janeiro de 2017)

Estabelece o registro nacional de veículos em estoque - RENAVE.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito- SNT, Considerando a Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 124, inciso III, 134, parágrafo único e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. O procedimento de transferência de propriedade de veículos previsto nesta Resolução destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

Art. 2º O RENAVE será administrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e será composto por dados do DENATRAN, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, tendo por base a Nota Fiscal Eletrônica - NFe.

§ 1º Para utilizar o RENAVE, a pessoa jurídica de que trata o art. 1º. deverá autorizar o DENATRAN a ter acesso ao arquivo xml, em campo específico da NFe.

§2º O DENATRAN criará mecanismos de interoperabilidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, para compartilhamento de informações para fins de identificação da cadeia dominial e do estoque de veículos.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

(Revogada pela Resolução Nº 678, de 21 de Junho de 2017)

Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no inciso III do art. 124 e parágrafo único do art. 134 do CTB;

Considerando a necessidade de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, usados ou não, conforme previsto no art. 330 do CTB;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público e instituiu a "Carta de Serviços ao Cidadão";

Considerando o Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Programa Bem Mais Simples Brasil, a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais de veículos novos ou usados;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de rotinas e procedimentos para a transferência de propriedade de veículos automotores envolvendo pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§1º O procedimento de registro de veículo em estoque, previsto nesta Resolução, destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

§2º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Estabelecimentos: As pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB;

II - Entidades Representativas do Setor: entidades de caráter nacional e de reconhecida legitimidade jurídica e legal que representam o setor de comércio de veículos novos e usados;

III - Registro Eletrônico de Estoque: registro eletrônico do movimento de entrada e saída de veículos em estoque no sistema RENAVE, para formalizar a cadeia dominial do veículo;

IV - Sistema Eletrônico: sistema privado disponibilizado pelas entidades que representam o setor de comércio de veículos novos e usados aos estabelecimentos para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque no RENAVE;

V - Título do Negócio Jurídico: compra, venda e consignação;

VI - Veículos em Estoque: veículos automotores adquiridos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, os quais são considerados mercadoria com circulação restrita.

VII - Veículos em Consignação: veículos automotores recebidos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, com base em contrato de consignação firmado entre o proprietário do veículo e o Estabelecimento.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

.....

Seção VII Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

- I - no dia em que foi registrado;
- II - desde a morte de algum dos signatários;
- III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
- IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
- V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

- I - aquele que o fez e o assinou;
- II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
- III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....

.....

LEI Nº 13.206 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a atividade de Despachantes Documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cria o seu Cadastro, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Bahia,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Despachantes Documentalistas, regularmente inscritos em Conselho, constituído na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atuarão junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diligenciando e acompanhando, até o

final, os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes, não praticando, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, Despachante Documentalista é a pessoa física que representa o cliente, mediante sua anuência, e tem mandato presumido na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos nos quais a lei exija poderes especiais para atuar perante os órgãos públicos.

Parágrafo único. O mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar por eventual prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
